

Classe : Processo Administrativo n.º 0100643-88.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de processo administrativo deflagrado pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSITJ), em decorrência de solicitação de contratação de empresa para aquisição de coletes balísticos.

Contudo, ao compulsar os autos SEI 0009957-50.2025.8.01.0000, verifica-se que, por meio do Acórdão COJUS n. 0101752-40.2025.8.01.0000 (2232591), a solicitação em apreço foi devidamente apreciada e julgada, nos seguintes termos da ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DE MAGISTRADOS. RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS — FUNSEG. UTILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS. LEI ESTADUAL Nº 1.422/2001. AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS. POSSIBILIDADE.

1. É admissível a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) para a aquisição de coletes balísticos, por se tratar de equipamento essencial à segurança institucional, em conformidade com os objetivos legais do fundo (art. 20 da Lei Estadual n.º 1.422/2001).
2. A competência para autorizar a aplicação dos recursos do FUNSEG é do Conselho da Justiça Estadual, nos termos do art. 21 da referida lei.
3. Constatada a disponibilidade financeira e a pertinência da despesa com a finalidade de segurança, a autorização para a contratação é medida que se impõe. (TJAC, Processo Administrativo n.º 0100487-76.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, julgado em 15.06.2020).

Dessa forma, diante da plena satisfação do pleito do Gabinete de Segurança Institucional, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que acarreta a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido administrativo, por perda superveniente de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Rio Branco-Acre, 3 de novembro de 2025.

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Relator

Classe : Processo Administrativo n. 0102048-62.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : A presidência Ex Officio.
Assunto : Ato Normativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CEDIDOS E À DISPOSIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 492/2025. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Processo administrativo instaurado *ex officio* pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com o escopo de submeter à deliberação do Conselho da Justiça Estadual (COJUS) minuta de Resolução que propõe a alteração da Resolução COJUS n. 24, de 06 de setembro de 2015.

1.2. A proposta normativa visa, fundamentalmente, adequar o regramento interno deste Poder Judiciário à inovação legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 492, de 14 de maio de 2025, que conferiu nova redação ao art. 28 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, estendendo o direito ao auxílio-alimentação a todos os servidores cedidos ou postos à disposição desta Corte de Justiça.

II. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão central a ser dirimida consiste em analisar a necessidade e a obrigatoriedade de regulamentar a extensão do direito ao auxílio-alimentação aos servidores oriundos de outros órgãos e entidades, que se encontram cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre, a fim de conferir plena eficácia ao art. 28 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013.

2.2. Adicionalmente, cumpre verificar se a minuta de Resolução apresentada se coaduna com os princípios constitucionais e administrativos, notadamente os da legalidade e da isonomia, e se sua implementação se revela orçamentária e financeiramente viável, em conformidade com as normas de finanças públicas.

III. AS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei Complementar n.º 492/2025, ao alterar o art. 28 da Lei Complementar n.º 258/2013, estabeleceu, de forma inequívoca, o direito ao auxílio-alimentação aos servidores cedidos. Contudo, condicionou expressamente a eficácia da norma à ulterior regulamentação por este Conselho da Justiça Estadual, conforme seu art. 8º.

3.2. A extensão do benefício a todos os servidores em exercício neste Poder, independentemente do vínculo de origem, materializa o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, a medida confere tratamento equânime a todos que, em situação jurídica equivalente, desempenham suas funções e dedicam sua força de trabalho em prol da prestação jurisdicional, eliminando distinções injustificadas e fomentando um ambiente de trabalho mais coeso e valorizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Projeto de resolução aprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102048-62.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre 3 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Samoel Evangelista e Regina Ferrari.

Classe : Processo Administrativo n. 0102121-34.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES E VOLUNTÁRIOS PARA AS ELEIÇÕES DE JUIZ DE PAZ. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 500/2025. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N.º 16/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MINUTA. APROVAÇÃO.

1. Cuida-se de Processo Administrativo que visa à aprovação de minuta de Resolução destinada a regulamentar a convocação e a retribuição pecuniária de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, de servidores cedidos de outros Poderes e de voluntários para atuarem nas eleições para a Justiça de Paz.

2. Com efeito, a instituição da Justiça de Paz, remunerada e composta por cidadãos eleitos mediante voto direto, universal e secreto, constitui mandamento constitucional previsto no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, cuja organização compete aos Estados-membros.

3. Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual n.º 500, de 3 de novembro de 2025, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, conferiu expressamente ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS) a competência para regulamentar a matéria, instituindo, ademais, a licença compensatória como forma de retribuição pelo serviço prestado.

4. Outrossim, a proposta de regulamentação alinha-se à Recomendação n.º 16, de 27 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que instou os Tribunais de Justiça a promoverem a efetiva implementação da Justiça de Paz em suas respectivas jurisdições.

5. Destarte, a minuta apresentada mostra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, atendendo aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

6. Resolução aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102121-34.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Samoel Evangelista e Regina Ferrari.

Classe : Processo Administrativo n. 0102076-30.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ CONCEDIDOS A SERVIDORES. DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS DE MEIO TURNO E TURNO INTEGRAL. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FLUXO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS INTERNAS. REORGANIZAÇÃO DE ANEXOS. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO COJUS Nº 83/2024. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado para revisar e atualizar a Resolução COJUS nº 83/2024, que regulamenta a concessão dos auxílios creche e babá aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a fim de compatibilizar as rotinas internas com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definição objetiva dos conceitos de "meio turno" e "turno integral"; (ii) alteração da periodicidade da prestação de contas de semestral para anual; (iii) detalhamento das hipóteses de inadimplência na prestação de contas e do fluxo da suspensão automática do benefício em caso de não comprovação no prazo estipulado, observados o contraditório e a ampla defesa; (iv) atualização das competências administrativas internas e reorganização dos anexos da norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A padronização dos conceitos de “meio turno” e “turno integral” promoverá uniformidade na análise dos pedidos e reduzirá divergências interpretativas.
4. A alteração da periodicidade da prestação de contas para anual, até o quinto dia útil de janeiro do exercício seguinte, contribuirá para a racionalização do fluxo administrativo, assim como alinhar-se-á ao ciclo orçamentário anual.
5. O estabelecimento do fluxo de prestação de contas prevendo a suspensão automática do benefício em caso de não comprovação tempestiva, deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa e, caso não acolhidas as justificativas, deverá ser realizado o desconto em folha de pagamento, com possibilidade de parcelamento.
6. A atualização das competências internas e a reorganização dos anexos refletem a atual estrutura administrativa e conferem maior coerência à tramitação dos processos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Proposta de alteração normativa aprovada.

Tese de julgamento:

1. Os conceitos de “meio turno” e “turno integral”, assegura a uniformidade na análise dos pedidos e evita interpretações divergentes quanto à proporcionalidade do auxílio.
2. A periodicidade da prestação de contas anual, até o quinto dia útil de janeiro de cada exercício, relativamente aos valores recebidos no ano anterior, contribui para a racionalização do fluxo administrativo e alinha-se ao ciclo orçamentário anual.
3. A previsão de suspensão automática do benefício em caso de inadimplência na prestação de contas, com posterior deliberação da Presidência do Tribunal, é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao assegurar ao beneficiário o direito de apresentar justificativas antes da decisão final.
4. A atualização das competências internas e a reorganização dos anexos refletem a atual estrutura administrativa e conferem maior coerência à tramitação dos processos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102076-30.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução para atualizar a Resolução COJUS n.º 83/2024, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 29 de dezembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução para atualizar a Resolução COJUS n.º 83/2024, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Samoel Evangelista e Regina Ferrari.

Classe : Processo Administrativo n. 0101661-47.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Juiz de Direito Elielton Zanolli Armondes.
Assunto : Substituição de membro suplente da Comissão de Soluções Fundiárias

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO.
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. PEDIDO DE
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO SUPLENTE.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 Procedimento administrativo instaurado para consolidar os atos de instituição e composição da Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre (COMSF), biênio 2025/2027, bem como deliberar sobre a designação de sua Presidência e Vice-Presidência.

1.2 Portarias PRESI n. 1465/2023 e n. 1857/2024 instituíram e nomearam os membros titulares e suplentes da Comissão, em observância à Resolução CNJ n. 510/2023 e à ADPF n. 828 do Supremo Tribunal Federal.

1.3 Requerimento formulado por magistrado designado como membro suplente, visando à sua substituição, sob o fundamento de potencial prejuízo às atividades jurisdicionais.

1.4 Pedido submetido à Presidência e ao Egrégio Conselho da Justiça Estadual, que recentemente deliberaram pela alteração apenas da Presidência e Vice-Presidência da Comissão, mantendo a composição dos demais membros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a designação de magistrado suplente na Comissão de Soluções Fundiárias pode ser revista por alegado prejuízo funcional; e (ii) saber se a substituição do suplente encontra amparo em decisão anterior do Conselho da Justiça Estadual que manteve a composição da Comissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A designação dos magistrados para compor as Comissões de Soluções Fundiárias constitui ato administrativo vinculado, em cumprimento à determinação do STF na ADPF n. 828 e à Resolução CNJ n. 510/2023, que impuseram a criação e funcionamento dessas Comissões em todo o país.

3.2 A suplência possui natureza eventual e condicionada, inexistindo ônus administrativo permanente ao magistrado suplente, que apenas atua em substituição ao titular nos casos de ausência ou impedimento.

3.3 Ausente prova de convocação ou exercício efetivo da titularidade pelo requerente, não se demonstra qualquer prejuízo concreto às funções jurisdicionais.

3.4 O art. 19 da Resolução CNJ n. 510/2023 classifica a atuação de magistrados nessas Comissões como acúmulo de função, não como sobrecarga impeditiva ou causa de dispensa do encargo.

3.5 O Conselho da Justiça Estadual, ao julgar a Decisão n. 2030317 e o Acórdão SAJ COJUS n. 0100337-22.2025.8.01.0000, deliberou expressamente pela manutenção da composição dos membros de primeiro grau, ressaltando apenas a substituição dos cargos diretivos.

3.6 A substituição pretendida, ausente fato novo relevante, afrontaria o princípio da continuidade administrativa e o interesse público, comprometendo a estabilidade da Comissão e a efetividade de suas ações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Pedido julgado improcedente, mantendo-se a designação do magistrado como Membro Suplente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos da Portaria PRESI n. 1857/2024.

Tese de julgamento: A designação de magistrado suplente para compor Comissão de Soluções Fundiárias constitui ato administrativo vinculado, decorrente da ADPF n. 828 e da Resolução CNJ n. 510/2023, cuja natureza eventual não enseja ônus funcional ou prejuízo que autorize substituição, sob pena de violação ao princípio da continuidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, caput (princípio da continuidade e da eficiência administrativa)
- Resolução CNJ n. 510/2023, arts. 1º e 19
- Portarias PRESI n. 1465/2023 e n. 1857/2024
- ADPF n. 828 (STF)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0101661-47.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, manter o Juiz de Direito Elielton Zanolli Armondes, como membro suplente da Comissão de Soluções Fundiárias deste Poder Judiciário, nos termos do voto do Relator.

Rio Branco, Acre, 24 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, manter o Juiz de Direito Elielton Zanolli Armondes, como membro suplente da Comissão de Soluções Fundiárias deste Poder Judiciário, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.

Classe : Processo Administrativo n. 0101902-21.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESFAZIMENTO DE BENS PÚBLICOS. BENS INSERVÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DE RELATÓRIO. AUTORIZAÇÃO PARA DESFAZIMENTO MEDIANTE DESCARTE SUSTENTÁVEL. PROCEDIMENTO REGULAR. RESULTADO: PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de promover o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como inservíveis na Comarca de Porto Walter, nos termos da Instrução Normativa n.º 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com a finalidade de autorizar sua retirada do acervo patrimonial por meio de desfazimento por meio de descarte sustentável.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento de desfazimento de bens públicos considerados inservíveis, mediante descarte sustentável, com base nas normas internas e na legislação estadual vigente.

3. Razões de decidir:

- a) O procedimento seguiu integralmente o rito previsto na Instrução Normativa n.º 05/2023, com levantamento, classificação e documentação adequada dos bens móveis.
- b) A Comissão Específica de Desfazimento atestou a condição de inservibilidade dos bens, fundamentando-se em critérios técnicos que os classificaram como antieconômicos e irrecuperáveis.
- c) A destinação por meio de descarte sustentável está em conformidade com o art. 2º, III, da Instrução Normativa n.º 05/2023 e com o art. 3º da Lei Estadual n.º 2.950/2014, sendo

medida eficiente e de interesse público.

d) O processo foi devidamente instruído com relatório técnico e parecer da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa - SELGA, demonstrando a legalidade e economicidade da medida.

4. Dispositivo: Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A administração pública poderá promover o desfazimento de bens móveis classificados como inservíveis mediante descarte sustentável, observadas as normas internas e a legislação vigente.

2. O procedimento administrativo de desfazimento encontra-se devidamente instruído com relatório técnico que atesta a inservibilidade dos bens, bem como com a documentação comprobatória da regularidade da destinação.

Dispositivos e Jurisprudência:

Instrução Normativa n.º 05/2023 – TJAC, art. 2º, III.

Lei Estadual n.º 2.950/2014 (AC), art. 3º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101902-21.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 28 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Relator

Classe : Processo Administrativo n. 0102125-71.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. ESCOLHA POR MERECIMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM Nº 193/2015. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO CANDIDATO HABILITADO.

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (art. 34, §3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (art. 2º).

2. Nos termos do art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (art. 2º, § 1º), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para Juiz de Direito.

3. Poderá participar do processo de escolha o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no art. 2º, § 3º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e que satisfaça as condições da LCE nº 221/2010, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição da República e regulamentados pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 193, de 3 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

5. Procedimento de escolha regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102125-71.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, escolher o Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga, pelo critério de merecimento, para compor a 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, no biênio 2025/2027, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 28 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.